



CORONEL MURTA - MG
LEI Nº 572 DE 05 DE ABRIL DE 2021

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2021) do Município de Coronel Murta e dá outras providências”.

O Povo do Município de Coronel Murta/MG, por seus representantes na Câmara de Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Coronel Murta-MG – REFIS 2021, destinado a promover a regularização de créditos do município relativos a Impostos, Taxas e emolumentos, ocorridos até a presente data, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e de outros débitos de natureza não tributária desde que vinculados à uma indicação fiscal ou número fiscal, exceto aqueles resultantes de multas ambientais.

Parágrafo Único. Para fins previstos nesta Lei, considerar-se-ão passíveis de inclusão no Programa de Recuperação Fiscal de Coronel Murta-MG – REFIS 2021, a opção do sujeito passivo, as taxas devidas ao Serviço de Vigilância Sanitária e de fiscalização ambiental do Município.

Art. 2º - O ingresso no REFIS 2021 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior.

Art. 3º - A opção pelo REFIS 2021 poderá ser formalizada até o dia 31 de dezembro 2021, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS, conforme modelo a ser fornecido pela Divisão de Tributação.

Parágrafo único – O prazo para adesão ao REFIS 2021 poderá ser prorrogado por até 60 dias por ato do Chefe do Poder Executivo, caso

TERMO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISOS DA PREFEITURA CONFORME LEI
MUNICIPAL Nº 279.16/12/2005 05/04/21

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL



CORONEL MURTA - MG

o prazo estipulado no presente artigo não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados.

Art. 4º - Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no REFIS 2021, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas §1º - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS 2021.

§2º - O **valor mínimo** da parcela será de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) para pessoa física e R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) para pessoa Jurídica;

Art. 5º - O ingresso no REFIS 2021 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida abaixo:

- I - para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa;
- II - para o pagamento em até seis parcelas, será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;
- III - para pagamento de seis até doze parcelas, o desconto será de 30% (trinta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;
- IV - para pagamento acima de 12 parcelas, o desconto será de 10% (dez por cento)

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
À Vista	100%	100%
Em até 06 parcelas	60%	60%
Em 07 a 12 parcelas	30%	30%
Igual ou superior a 13 parcelas	10%	10%



CORONEL MURTA - MG

Art. 6º - As parcelas do REFIS 2021, deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo contribuinte optante pelo ingresso no REFIS. Devidamente assinado pelo contribuinte o Termo de Opção do REFIS, o não recolhimento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS 2021.

Art. 7º - A adesão ao REFIS 2021 implica:

- I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III - na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- V - no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;
- VI - não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores;

Art. 8º - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica.

Art. 9º - O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I - através de formulário próprio;
- II - distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;
- III - assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,
- IV - instruído com:
 - a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;



CORONEL MURTA - MG

- b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
- c) instrumento de mandato.

§1º - O Termo de opção do REFIS, além do que estabelece o *caput* e seus incisos deste artigo, deverá obedecer ao que determina o CTM, Lei Complementar 01/1992.

§2º - A opção pelo REFIS 2021 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 10 - Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS 2021, com a conseqüente revogação do parcelamento:

- I - o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;
- II - o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- III - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- IV - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;
- V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

[Handwritten signature]



CORONEL MURTA - MG

Art. 11 - Até o prazo previsto no artigo 3º desta lei, fica facultada à Administração Municipal proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do Erário municipal, oriundo de despesas correntes e ou de investimentos, permanecendo no REFIS 2021 o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§1º - Valores líquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados Com créditos referidos no *caput* não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§2º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§3º - O pedido de compensação será decidido pelo Chefe do Poder Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, podendo tal ato ser delegado ao Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Transparência.

Art. 12 - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados e não quitados, ou seja, em atraso, poderão aderir ao REFIS 2021.

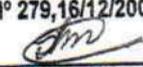
Art. 13 - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em havendo necessidade para a sua fiel execução.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Coronel Murta/MG, Aos 05 de Abril de 2021


JOSE AILTON FREIRE JARDIM
Prefeito Municipal

TERMO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISOS DA PREFEITURA CONFORME LEI
MUNICIPAL Nº 279,16/12/2005 05/04/21


ASSINATURA DO RESPONSÁVEL



CORONEL MURTA - MG

III - a expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

Art. 12. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social avaliar, informar e propor mudanças operacionais na concessão dos Benefícios Eventuais, ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da assistência social.

Art. 14. Os Benefícios Eventuais enquadram-se na modalidade de proteção social básica com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

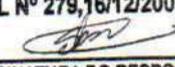
Art. 15. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Coronel Murta, MG, 10 de Março de 2021.


JOSÉ AILTON FREIRE JARDIM
Prefeito Municipal

TERMO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO NO QUADRO DE
AVISOS DA PREFEITURA CONFORME LEI
MUNICIPAL Nº 279,16/12/2005. 10103124


ASSINATURA DO RESPONSÁVEL